



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -01621/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06907/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: FRANCINETE VICENTE DE ANDRADE
- 03.02. IDADE: 59, fls.04.
- 03.03. CARGO: ATENDENTE
- 03.04. LOTAÇÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- 03.05. MATRÍCULA: 1156977
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 3º, INCISOS I, II, E III DA EC 47/05.
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 0627, fls. 65.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE MARÇO DE 2017, fls 65.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE MARÇO DE 2017, fls. 66

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74/78, observou a ausência da certidão de tempo de contribuição referente aos períodos 15/04/1982 a 31/07/1986, na planilha de cálculo proventual constante à folha 62, consta como parcela componente dos proventos da beneficiária o “ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – ARTS. 57 E 78 DA LC 58/03”. O cargo em que se deu o ato aposentatório (Atendente), compõe o quadro suplementar dos serviços de saúde.

Ademais, de acordo com o Art. 78 da LC 58/03, o adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e peculiaridades do cargo exercido. Destarte não faz jus – observadas as categorias profissionais mencionadas no art. 2º da Lei nº 7.376/2003 –, ao Adicional de Representação previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58/2003, o qual contempla os ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 51347/17, juntando comprovação de tempo de labor no mencionado período. Contudo, foi informado que fora solicitado à beneficiária manifestação acerca da incorporação do Adicional de Representação – arts. 57 e 78 da LC 58/03, mas que ainda não houve resposta.

No entanto, tendo em vista que o caso ora tratado assemelha-se ao caso do processo TC 04795/17, e que o Ministério Público de Contas se pronunciou através de Parecer nos autos do referido processo pela legalidade da incorporação do “adicional de Representação – arts. 57 e 78 da LC 58/03” aos proventos de aposentadoria, a Auditoria entendeu que a inconformidade foi elidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0627 (fl. 65).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francinete Vicente de Andrade, formalizado pela Portaria nº 0627, fls. 65, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06907/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Francinete Vicente de Andrade, formalizado pela Portaria nº 0627, fls. 65, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO